

Processo n.: @CON 22/00680389

Assunto: Consulta – Reequilíbrio financeiro em contrato para execução de obra

Interessado: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 607/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020, tendo em vista a relevância jurídica, econômica e repercussão da matéria.

2. Responder ao Consultante nos seguintes termos:

2.1. Inexiste óbice ao pleito de reequilíbrio para serviços ou insumos constantes da planilha orçamentária e fora da parcela “A” da curva ABC (conforme o Princípio de Pareto), devendo-se analisar a situação sob a ótica do *Exame da Equidade Global – desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença*, em atenção ao Acórdão n. 1.466/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

2.2. Não há impedimento taxativo à análise de reequilíbrio de serviços ou insumos já reequilibrados em retificação pretérita, desde que demonstrados os elementos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ou seja, necessidade de restabelecer a relação “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, conforme o Prejulgado n. 1952 desta Corte de Contas.

2.3. Inobstante a possibilidade de utilização de notas fiscais como parte da documentação probatória, estas não são, de maneira individualizada, prova ou demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, porquanto revelam variação financeira entre dois agentes do mercado e não da imprevisibilidade deste, da flutuação inflacionária macroeconômica ou da álea econômica extraordinária.

3. Com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), remeter por meio eletrônico os **Prejulgados ns. 852, 1002, 1264, 1486 e 1952**, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tcesc.tc.br/content/jurisprudencia>.

4. Determinar o arquivamento da Consulta, nos termos do § 1º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 5/2023** e do **Parecer MPC n. 93/2023**, ao Consultante.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC